



02192

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA constante nas fls. 2.135/2.177.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados na cláusula 13 do Edital, verifica o cumprimento dos regramentos exigidos.

Em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações ocorridas em 05/02/2024 (fls. 2.132/2.134);

Considerando a abertura do prazo pra interposição de recurso;

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA insurgindo contra a decisão que a inabilitou e habilitou o CONSORCIO CS MAROBÁ no procedimento de licitação do RDC 10/2023.

A Recorrente suscita que é equivocada a análise do enquadramento do porte da empresa levando em consideração a soma dos capitais sociais, pois a lei determina

Página 1 de 6



02193

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

que deve ser pelo faturamento, fundamentando-se no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006.

Além disso, diferencia a receita bruta do capital social, onde o primeiro é o total de vendas ou receitas; enquanto o segundo é o valor inicial ou total investido para iniciar ou operar o negócio.

Aduz, ainda, sobre o parecer da Procuradoria com base no Acórdão nº 2.978/2013, que mesmo seguindo a interpretação do faturamento nos últimos 12 (doze) meses, destaca que no presente caso dar-se entre janeiro/2022 a dezembro/2022 e depois janeiro/2023 a dezembro/2023.

Aponta o texto da lei quanto aos exatos significados de “ano-calendário” e “receita bruta”, entendendo que a Recorrente não pode ser prejudicada por interpretação equivocada desta Municipalidade.

Destaca que sequer utilizou do seu enquadramento para cobrir qualquer proposta.

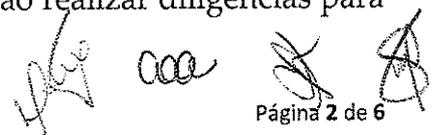
No tocante a habilitação do CONSORCIO CS MAROBÁ afirma que para a licitante atender ao exigido no item 12.8.3 do edital deveria apresentar os índices exigidos elaborados pelo contador da empresa com base nas informações contidas em seu balanço patrimonial, de modo que a Comissão se reservava ao direito de conferir a informação apresentada. E em em todas as licitações que participou no município os licitantes apresentavam os índices prontos.

Além disso, ressalta o significado do verbo conferir como comparar algo que exista, o que não houve por parte da Comissão, uma vez que ao invés de conferir ela fez o índice de endividamento da empresa Cinco Estrelas, extrapolando, assim, a previsão do item 12.8.3 do edital.

Ao final requer a sua habilitação e a inabilitação do CONSORCIO CS MAROBÁ, no RDC nº 10/2023.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, o CONSORCIO CS MAROBÁ apresentou suas contrarrazões manifestando que as razões do recurso da Recorrente não devem ser acolhidas porque a Comissão de Licitação agiu de maneira legítima ao realizar diligências para



Página 2 de 6



02194

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

esclarecer dúvidas e obter informações necessárias, não havendo inclusão posterior de documento, mas somente a extração de dados contidos no balanço patrimonial apresentado, documento este fundamental para definir e calcular o índice de endividamento em questão.

Assevera que a Comissão ao promover o cálculo com a análise dos índices tão somente realizou as diligências cabíveis a fim de esclarecer pontos específicos do processo, agindo, portanto, dentro das suas faculdades legais.

Por fim, destaca a não configuração de parcialidade por parte da CPL, mas sim a busca pela plenitude informativa e asseguuração da lisura e transparência na condução da licitação, requerendo, ao final, que seja deferida as contrarrazões e indeferida as razões recursais.

5. DOS FUNDAMENTOS

A despeito de sua inabilitação a CONSTRUSUL insurgiu contra essa decisão, alegando equívoco da Procuradoria Municipal (PGM) quando da análise de enquadramento do porte da empresa.

Diante de tal argumento, a CPL cuidou de analisar os autos novamente e verificar a fundamentação jurídica da Procuradoria Municipal (PGM), sendo constatado que o período averiguado referente o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, isto é julho/2022 a julho/2023, é devido ao mês que a Recorrente exige o tratamento diferenciado em que contempla a Lei Complementar 123/06.

Destarte, por se tratar de matéria jurídica em estrito fundamento da PGM ao Acórdão 2.978/2013 – Plenário TCU, a Comissão entende ser desnecessárias maiores delongas na presente análise.

No que cerne o entendimento entre a diferenciação do capital social e do faturamento como análise do enquadramento, a CPL acompanha a explicação da Recorrente. Contudo, após manifestação jurídica ficou esclarecido que apenas a soma

Página 3 de 6



02195

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

dos capitais sociais das duas empresas já configuraria fraude presumida a Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 1.473 1.475).

Não obstante, conforme destacado no parecer da Procuradoria Municipal, constatou-se que no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, somente no município de Presidente Kennedy, o somatório dos faturamentos das empresas somam o valor total de R\$ 4.896.525,09, excedendo o limite estabelecido no artigo 3º, inciso II e aos §§ 9º e 9ºA do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que a Recorrente deveria estar excluída da condição de EPP e, via de consequência, cessado o direito de tratamento diferenciado.

Outrossim, a CPL acatou entendimento da Procuradoria Municipal; nesse sentido, considerando que a procuradoria do município opinou pela inabilitação da Recorrente, coube a CPL acatar as alegações adequadamente fundamentadas e tomar as medidas cabíveis.

No tocante a habilitação do CONSORCIO CS MAROBÁ, a CPL ratifica o entendimento que a empresa consorciada cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Pois bem. O item 12.8.3 do Edital estabelece que para efeito da avaliação da capacidade econômico-financeira as licitantes deveriam atender o Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um) e Índice de Endividamento Geral (IEG), igual ou inferior a 1,00 (um).

Em que pese a Recorrente se apegar a significado de verbos transcritos no edital, o fato é que a Comissão após o devidos cálculos verificou, com base nos elementos constantes no balanço patrimonial, o atendimento dos índices financeiros exigidos, conforme demonstrado na ata de sessão de julgamento (fls. 2.130 e 2.131).

Vale ressaltar que, mesmo as licitantes apresentem os índices já calculados por seu contabilista, é de praxe dessa Comissão realizar a conferência de acordo com a

Página 4 de 6



02193

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

fórmula prevista no instrumento convocatório, uma vez que os membros são capazes de proceder com a análise básica da matemática.

Ademais, cumpre salientar que os dados apresentados no balanço patrimonial, mesmo que de forma avulsas para posterior análise dos índices financeiros, são informados e ratificados pelo contador e representante legal de cada empresa, sendo, de qualquer maneira, responsabilidade deles todas as informações prestadas.

Com efeito, restou demonstrado e comprovado que a CPL buscou o julgamento objetivo e o formalismo moderado, pois a apresentação ou não dos índices financeiros por parte da consorciada não ocasiona prejuízo ao bom andamento do procedimento licitatório e, conseqüentemente, ao julgamento da qualificação econômico-financeira.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que o recurso interposto pela CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA não merece acolhida.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 010/2023.

Presidente Kennedy, 16 de janeiro de 2024.

Página 5 de 6



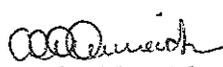
02197

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Dinalva Silva C. da Costa
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro